

VEREADOR

AFASTAMENTO – ORDEM JUDICIAL – SUBSÍDIOS

PROCESSO N° : 407150/21
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N° 1570/22 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Vereador. Afastamento temporário por ordem judicial. Suspensão de pagamento de subsídios, ressalvada a hipótese de pronunciamento jurisdicional ou dispositivo na legislação local que o autorize.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta instaurada em cumprimento ao item II do Acórdão n° 1407/2021, transcrito abaixo:

II - em complementação à revogação da medida cautelar expedida por meio do Acórdão n° 10/17, deste Tribunal Pleno, formular Consulta, com base no art. 312, IV, combinado com o art. 314, parágrafo único, ambos do Regimento Interno, com o seguinte objeto: em face do disposto nos arts. 20 da Lei 8.429/92 e art. 2º, § 5º, da Lei n° 12.850/2013, em quais condições pode ser suspenso o pagamento dos subsídios a parlamentares afastados de suas funções por ordem judicial ou administrativa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) por meio da Instrução 4037/21 (peça 9) manifestou-se nos termos das seguintes decisões dos Tribunais de Contas:

A Consulta n° 576/2021 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins: (...) verificada a impossibilidade, mesmo que temporária, de o Vereador exercer regularmente o seu mandato nos casos em que a situação vivenciada pelo agente político está dissociada do interesse público, a exemplo do seu afastamento para cumprir prisão cautelar/preventiva, e não existindo na Lei de Regência autorização para quitação do respectivo subsídio, não há que se falar no adimplemento da referida parcela enquanto perdurar o impedimento. (...) Em atenção ao princípio da legalidade (que exige disposição legislativa autorizando o respectivo pagamento) conjugado com o da moralidade (que exige dos agentes políticos total respeito aos padrões éticos, decoro, boa-fé, honestidade, lealdade e probidade), não é devido o pagamento de subsídios a vereador preso cautelarmente, enquanto perdurar o afastamento do cargo, pela natureza *pro labore faciendo* da remuneração dos vereadores, isto é pelo exercício da função. A não ser que o vereador afastado esteja albergado por decisão judicial que autorize a continuidade do recebimento de seus subsídios. (grifos acrescidos). A impossibilidade de vereador desempenhar suas funções por força de decisão judicial que determinou a sua prisão caracteriza impedimento temporário para o exercício do mandato, impondo a suspensão do pagamento de seu subsídio mensal por deliberação da Câmara Municipal, nos termos regimentais e da

Lei Orgânica do Município, assegurado o exercício do direito de defesa.
Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária a instrução processual.

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Consulta no processo nº 10567/2018: Poder legislativo municipal – Consulta – apreciação da matéria para fins de emissão de parecer normativo – atribuição definida no art. 1º, inciso ix, e § 2º da Lei Complementar Estadual nº 18/1993 c/c os arts. 2º, inciso xv, e 174, do regimento interno do TCE/PB – Consulta formulada pela presidente da Câmara Municipal de Cabedelo sobre se servidores efetivos e agentes políticos afastados cautelarmente das funções públicas, por determinação judicial, devem ter os vencimentos ou subsídios mensais pagos pela edilidade. Conhecimento da consulta. Irregularidade dos pagamentos, salvo por decisão judicial em contrário. (Número da Decisão: PN-TC 00003/18. Processo nº 10567/2018. Órgão: Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos – grifos acrescidos).

E o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás: Consulta. Conhecimento parcial. Vereador preso provisoriamente. Recebimento de subsídio. Impossibilidade. Natureza *pro labore faciendo*. Perda do mandato. Decisão submetida à respectiva Câmara Municipal. (...) não é devido o pagamento de subsídio a vereador preso cautelarmente e afastado do exercício de suas funções, pois o efetivo exercício da atividade de vereança é condição para o recebimento do respectivo subsídio, tendo em vista a sua natureza *pro labore faciendo*, ressalvada a hipótese de decisão judicial em sentido contrário, cabendo à Câmara Municipal decidir pela concessão ou não de licença. (Acórdão - Consulta Nº 00023/2018 - Técnico Administrativa - Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro-Substituto Vasco Cícero Azevedo Jambo).

Colacionou ainda decisões do Supremo Tribunal Federal – STF (RE 850.868 RS), Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Agravo de Instrumento nº 10000204689145001, Relator: Wander Marotta, DJ: 28/01/2021, 5ª Câmara Cível, TJMG, Data de publicação: 29/01/2021).

E concluiu a CGM que:

(...) não é devido o pagamento de subsídios a vereador preso ou afastado temporariamente de suas funções por ordem judicial ou administrativa, enquanto perdurar o afastamento do cargo, diante da natureza *pro labore faciendo* da remuneração dos vereadores, salvo na hipótese de decisão judicial ou dispositivo na lei orgânica municipal e/ou regimento interno da Câmara municipal que autorize a continuidade do percebimento dos subsídios. Na hipótese de haver determinação judicial ou autorização legislativa específica para a continuidade do pagamento de subsídios a vereador afastado do cargo, mesmo após a posse do suplente, o dispêndio com o pagamento dos subsídios deve continuar integrando as despesas de pessoal da Câmara Municipal, observados os limites impostos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 29-A, caput e §1º da CF/88.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 50/22 (peça 10) e trouxe decisão do STF (ADI 4911), dentre outras, acolhendo a instrução da CGM com a seguinte resposta:

Em face do disposto nos arts. 20 da Lei 8.429/92 e art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.850/2013, em quais condições pode ser suspenso o pagamento dos subsídios a parlamentares afastados de suas funções por ordem judicial ou administrativa?

1) Em regra, não é devido o pagamento de subsídios a vereador preso ou afastado temporariamente de suas funções por ordem judicial, enquanto perdurar o afastamento do cargo, pela natureza *pro labore faciendo* da remuneração dos vereadores, salvo na hipótese de decisão judicial que autorize a continuidade do recebimento de seus subsídios, conforme o entendimento consubstanciado nas consultas com força normativa vigentes (Acórdãos nº 2376/12 e nº 3921/20 - Tribunal Pleno);

2) Em havendo decisão judicial que determine o afastamento do agente político sem prejuízo do recebimento de subsídios, atendidos os requisitos legais dispostos no artigo 20, § 1º e § 2º da Lei nº 8.429/1992 e art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.850/2013, quando a medida se fizer necessária à instrução processual, não se admitindo este como efeito automático ou decorrente de alguma presunção legal. Outrossim, a medida de afastamento é excepcional e exige prova contundente da prática de ato que interfira na instrução processual, devendo ser ponderado o interesse público na sua concessão em contraposição ao prejuízo ao erário decorrente do afastamento remunerado do agente público.

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A instrução processual na presente Consulta, não merece reparos, pois colheu a jurisprudência atualizada dos Tribunais de Contas dos Estados e do Poder Judiciário.

A questão reside no enriquecimento sem causa ao agente político afastado por decisão judicial e a natureza *pro-labore faciendo* característica do cargo do agente público.

Como ponderaram as manifestações, se a decisão judicial mantiver os pagamentos, mesmo estando detido o agente público, isso é uma questão do processo penal, mas a regra é o não recebimento.

Outra exceção é a previsão em norma local do legislativo, que autorize o pagamento.

2.1 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e no mérito pela RESPOSTA dos questionamentos acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, no sentido de que:

Questão: Em face do disposto nos arts. 20 da Lei 8.429/92 e art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.850/2013, em quais condições pode ser suspenso o pagamento dos subsídios a parlamentares afastados de suas funções por ordem judicial ou administrativa.

Resposta: Não é devido o pagamento de subsídios a vereador preso ou afastado temporariamente de suas funções por ordem judicial ou administrativa,

enquanto perdurar o afastamento do cargo, diante da natureza *pró-labore faciendo* dos subsídios dos vereadores, salvo se de decisão judicial assim o determinar, ou dispositivo da lei orgânica municipal e/ou regimento interno da Câmara que autorize a continuidade do recebimento dos subsídios.

Na hipótese de haver determinação judicial ou autorização legislativa específica para a continuidade do pagamento de subsídios a vereador afastado do cargo, mesmo após a posse do suplente, o dispêndio com o pagamento dos subsídios deve continuar integrando as despesas de pessoal da Câmara Municipal, observados os limites impostos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 29-A, caput e §1º da CF/88.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, **ACORDAM** OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em CONHECER a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, RESPONDER os questionamentos acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, no sentido de que:

I - Questão: Em face do disposto nos arts. 20 da Lei 8.429/92 e art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.850/2013, em quais condições pode ser suspenso o pagamento dos subsídios a parlamentares afastados de suas funções por ordem judicial ou administrativa?

Resposta: Não é devido o pagamento de subsídios a vereador preso ou afastado temporariamente de suas funções por ordem judicial ou administrativa, enquanto perdurar o afastamento do cargo, diante da natureza *pró-labore faciendo* dos subsídios dos vereadores, salvo se de decisão judicial assim o determinar, ou dispositivo da lei orgânica municipal e/ou regimento interno da Câmara que autorize a continuidade do recebimento dos subsídios;

Na hipótese de haver determinação judicial ou autorização legislativa específica para a continuidade do pagamento de subsídios a vereador afastado do cargo, mesmo após a posse do suplente, o dispêndio com o pagamento dos subsídios deve continuar integrando as despesas de pessoal da Câmara Municipal, observados os limites impostos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 29-A, caput e §1º da CF/88;

II - Determinar, nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente